



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.001435/96-01
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180
RECURSO Nº : 121.679
RECORRENTE : HELDER HOFIG
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

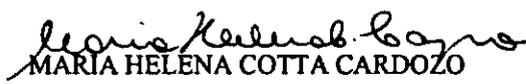
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1996
NULIDADE - Não importam em nulidade as irregularidades, incorreções e omissões que não acarretem o cerceamento do direito de defesa (arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Tendo o contribuinte recolhido o valor do ITR que entendia devido, e correspondendo este à totalidade do imposto, nada mais há que ser questionado, considerando-se extinto o crédito tributário referente a esta rubrica (art. 156, I, da Lei nº 5.172/66).
CNA - Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado (art. 4º, par. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71).
NÃO SE CONHECE DO RECURSO, NA PARTE RELATIVA AO ITR E, NA PARTE RELATIVA À CNA NEGOU-SE PROVIMENTO.
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também, o Conselheiro Luis Antonio Flora, e por maioria de votos, acolher a preliminar levantada pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo de não conhecer do recurso em relação ao ITR, por extinção do crédito tributário pelo pagamento. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, que dava provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Presidente em Exercício


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180
RECORRENTE : HELDER HOFIG
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara após retorno de diligência determinada pela Resolução nº 302-1.002, de 22/03/2001, acostada às fls. 133/142 destes autos, cujo Relatório adoto integralmente e leio, nesta oportunidade, para bom entendimento da matéria aqui em exame por meus I. Pares:

(leitura fls. 134/137)

No Voto que norteou a diligência supra, de lavra deste Relator, rejeitou-se, inicialmente, a preliminar de nulidade da decisão singular argüida pela Recorrente.

Também foi rejeitada, à unanimidade de votos, a argumentação trazida na Apelação supra sobre a ilegalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador e inconstitucionalidade da lei que a autoriza.

Restou para decisão por este Colegiado, como matéria de mérito, a questão do Valor da Terra Nua utilizado nos cálculos do ITR, objeto da discussão trazida pelo contribuinte.

Sobre tal matéria, resolveu esta Câmara converter o julgamento em diligência à DRJ em Ribeirão Preto, por proposição deste Relator, pelos motivos alinhados no Voto antes citado, precisamente às fls. 141/142, cuja leitura integral também promovo nesta oportunidade.

(leitura..... fls. 141/142).

Sobre tal solicitação manifestou-se, com muita propriedade, diga-se de passagem, o Insigne Titular da DRJ em Campo Grande/MS, às fls. 155, embora não tenha sido Ele o destinatário da diligência em questão, cujo texto leio, na íntegra, para conhecimento de meus Nobres Colegas Conselheiros.

(leitura fls. 155).

Retornaram então os autos a esta Câmara, tendo sido redistribuído a este Relator, como notícia a informação de 19/02/02, aposta às fls. 155 – verso, último documento dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de recurso tempestivo, visando a revisão de lançamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e da Contribuição CNA, relativos ao exercício de 1996.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *cel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Ainda em sede de preliminar, verifica-se que o contribuinte recolhera, em 30/12/98, a totalidade do valor do ITR em questão (R\$ 1.146,78), conforme a Notificação de Lançamento de fls. 27/75, e DARF de fls. 73.

Esta providência foi inclusive explicitada na impugnação, às fls. 01 e 02 (primeiro parágrafo), conforme se transcreve:

“HELDER HOFIG... vem... SOLICITAR REVISÃO DE LANÇAMENTO E IMPUGNAR COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR, cumulado com permissão para RECOLHIMENTO DO QUE ENTENDE DEVIDO, FACE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 1996 ...”

Ora, o procedimento de impugnação de lançamento é incompatível com o pagamento do valor correspondente, uma vez que este constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, conforme art. 156, I, da Lei nº 5.172/66.

Assim, tendo o contribuinte recolhido, conforme suas próprias palavras, o valor que entendeu ser devido, e correspondendo este valor à totalidade do imposto, nada mais há que ser questionado relativamente à rubrica ITR, perdendo o recurso, nesta parte, o seu objeto.

Ressalte-se que a perda de objeto do recurso na parte referente ao ITR, atinge também a preliminar de nulidade da decisão singular, arguida pelo recorrente, posto que sua análise só teria influência sobre a exigência relativa àquele imposto.

Quanto à Contribuição CNA, que também é questionada no recurso, o valor correspondente não integrou o recolhimento efetuado em 30/12/98, portanto é cabível o conhecimento do recurso, no tocante a esta rubrica. Consta, inclusive, às fls. 72, o comprovante do depósito recursal, considerando-se o processo devidamente instruído, conforme despacho de fls. 125.

O contribuinte, apesar de apresentar argumentos contrários à cobrança da Contribuição CNA, termina por aceitá-la, centrando as razões de recurso no ataque à base de cálculo utilizada. Tal procedimento fica evidente às fls. 65 (segundo e terceiro parágrafos):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

“Entretanto, essa não é a PEDRA DE TOQUE do objeto do pedido neste processo.

Vamos, então, contra gosto, aceitar como correta a exação da contribuição sindical. Mas, por outro lado, não podemos aceitar a base de cálculo encontrada pela UNIÃO FEDERAL, através de seu órgão de arrecadação, a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL...”

No caso em questão, relativamente à base de cálculo da CNA, não houve qualquer irregularidade na sua fixação pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que, conforme esclareceu a autoridade julgadora monocrática, foi aplicado o disposto nos artigos 1º, II, "c", e 4º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71, abaixo transcritos:

“Art. 1º. Para efeito do enquadramento sindical considera-se:

.....

II - empresário rural ou empregador rural:

.....

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

.....

Art. 4º. Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente Decreto-lei.

Par. 1º. Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais, organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, **e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado**, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos, as percentagens previstas no art. 580, letra “c”, da Consolidação das Leis do Trabalho.” (grifei)

Vale lembrar que as atribuições do INCRA, no exercício em questão, encontravam-se a cargo da Secretaria da Receita Federal, conforme art. 24 da Lei nº 8.847/94. *pel*

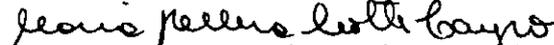
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

Assim, conforme os dispositivos legais acima transcritos, a base de cálculo utilizada no caso em questão foi, corretamente, o VTN - Valor da Terra Nua, posto que esta é também a base de cálculo do ITR.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO, ARGUIDA PELO ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, NO QUE TANGE À CONTESTAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITR, E, QUANTO À CONTESTAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CNA, CONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

VOTO VENCIDO

Cumpre-me reconhecer, inicialmente, que tem razão o Sr. Delegado de Julgamento em Campo Grande – MS, em apontar erro deste Colegiado, certamente induzido por este Relator, na forma da redação da Resolução antes mencionada, no que diz respeito ao encaminhamento da diligência determinada, no caso direcionada à DRJ em RIBEIRÃO PRETO / SP.

Com efeito, a diligência deveria ter sido endereçada à repartição atuante, para que se pronunciasse a respeito da documentação trazida ao processo pela Recorrente, a fim de que pudesse este Colegiado proceder ao julgamento do litígio munido de todas as informações e provas necessárias à formulação de livre convicção por todos os seus Membros.

Foi, de fato, uma impropriedade por parte deste Relator na confecção do Voto da diligência em questão, pelo que me penitencio com meus Dignos Pares, aos quais apresento minhas devidas e oportunas desculpas.

Apenas não pude compreender porque a manifestação é originária do Sr. Delegado da DRJ em Campo Grande – MS, que, *data máxima vênia*, não é parte neste processo, não proferiu a Decisão recorrida, nem é o destinatário da diligência determinada por esta Câmara.

Dito isto, retomo o julgamento do processo em epígrafe para dizer, inicialmente, que reexaminando os documentos que integram os autos, e levando em consideração as últimas posições adotadas pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais em relação a lançamentos da espécie, já é possível a este Relator decidir o feito sem a realização de qualquer diligência.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento acostada por cópias às fls.26 e 75, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....



RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário : Execução e controle. São Paulo : Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo : Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de



RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

“Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente.”

Infere-se dos termos dos diplomas retro citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos n.ºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

Vale ainda ressaltar que o mesmo entendimento foi finalmente consagrado pelo CONSELHO PLENO, da E. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, em Sessão (inédita) realizada em 11 de dezembro de 2001, da qual tive a honra de participar, em julgamento do RD/102-0.804 – Processo n.º 13836.000172/96-17, que resultou no Acórdão n.º CSRF/PLENO-00.002, cuja ementa está assim redigida:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Da leitura do Voto que norteou a Sentença supra facilmente se constata que o caso abordado naquele julgado é idêntico ao que aqui se discute, no que diz respeito à formalidade do lançamento, ou seja, em desacordo com as disposições contidas no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, em face da ausência de **formalidades** entendidas como essenciais à validade da notificação de lançamento, a saber: nome, cargo ou função e matrícula do chefe da repartição fiscal.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

No que concerne à preliminar de não conhecimento, em parte, do Recurso Voluntário aqui em exame, permito-me discordar, *data máxima vênia*, do entendimento da Nobre Colega Conselheira, Maria Helena Cotta Cardozo, pois que embora tenha havido o pagamento do imposto e da contribuição discutida, tal procedimento pode ser significativo da extinção do crédito tributário nessa parte, no sentido da satisfação da Fazenda Nacional, porém não implica, tacitamente, na extinção do litígio instaurado a partir da apresentação da impugnação de lançamento. A desistência do sujeito passivo só se configura pela sua expressa manifestação nesse

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.679
ACÓRDÃO Nº : 302-35.180

sentido, ou pela não apresentação do Recurso no prazo previsto na legislação de regência.

Prova disto é que a Lei nº 5.172/66 (CTN), em seu art. 165 e incisos, resguarda o direito do contribuinte à restituição, total ou parcial, do tributo pago espontaneamente, nos casos que menciona, ressalvando-se o caso do inciso “III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

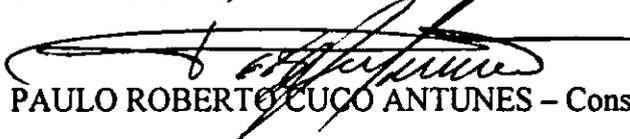
Vê-se, portanto, que embora extinto o crédito tributário o litígio não se exaure com tal extinção.

No presente caso estamos diante de uma decisão condenatória, proferida pela DRJ em Ribeirão Preto – SP e contra ela foi impetrado Recurso Voluntário tempestivo, cabendo a este Colegiado mantê-la ou reforma-la, caso em que poderá surgir, certamente, o direito do contribuinte à devida restituição do imposto e respectiva contribuição pagos espontaneamente.

Ante o exposto e coerentemente com o entendimento que venho sustentando, em casos semelhantes, em outros julgados, rejeito a preliminar ora levantada, de não conhecimento, em parte, do Recurso Voluntário impetrado.

Vencido nas preliminares acima argüidas, tendo que adentrar no exame do mérito do Recurso em epígrafe, no que concerne à matéria que restou para exame deste Colegiado, entendo que a documentação trazida à colação pela interessada é suficiente e eficaz para acolhimento de seu pleito, razão pela qual voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES – Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13830.001435/96-01

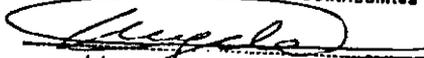
Recurso n.º: 121.679

TERMO DE INTIMAÇÃO

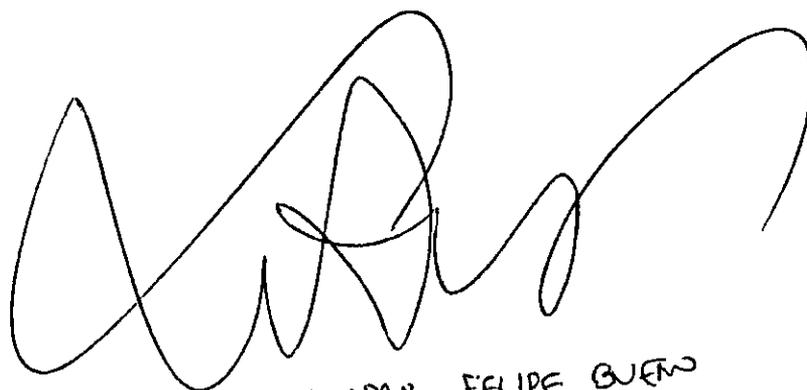
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.180.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Augusto Magda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUENO